



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: R. Z**** TRANSPORTES - ME
ENDEREÇO: RUA ***** JUNIOR, Nº. *** – JARDIM ***** - *****/SP
PAT Nº: 20203000600029
DATA AUTUAÇÃO: 03/07/2020
CNPJ Nº: **.800.471/****_**
CAD/ICMS Nº: NÃO CADASTRADO
INTIMAÇÃO: Dr. L*** M**** A**** – OAB/SP 2**. **1 – Rua Nações *****, **** – Vila ***** – *****/SP - CEP. 19***-**0 (018) ****-5929

DECISÃO Nº 2021.08.17.04.0512/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Efetivar operação de serviços de transportes rodoviários de cargas - Ausente o respectivo CTe – conhecimento de transportes de cargas eletrônico - Ilegitimidade Passiva - 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal ilidida. 4. Ação fiscal NULA.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos, ter o sujeito passivo efetivado operação de serviço de transporte rodoviário de cargas (madeira serrada), coletada no Estado de Rondônia e destinada ao Estado de São Paulo, sem, no entanto, apresentar ao Fisco o competente CTe – Conhecimento de transportes de cargas eletrônico -. A infração se viu capitulada no *art. 57, Inciso II, alínea “b” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº. 688/96. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 2.444,95.*

Colheu-se a ciência nos autos em 03/07/20 (fls. 02); Defesa tempestiva (fls. 22); Período fiscalizado: 03/07/2020.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 23 a 27).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 23/24). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 24 a 26). DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. Que a autuada não se vê figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o veículo objeto da operação de serviço de transporte de carga acobertada pelo DANFE nº. 5404 (fls. 07), foi arrendado à empresa J.*. DA S**** COM. DE M***** – ME em 04/01/2016 (cópia anexada), com prazo de arrendamento indeterminado, cuja responsabilidade tributária sobre esta recairá (colaciona julgados pacificados pelo TATE/SEFIN sobre a matéria).

(fls.26/27). Requer seja considerado erro formal anulando-se o Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da 6ª DRRE/ARIQUEMES/RO, no escopo da DSF nº. 20203700601028 (fls. 45).

ASPECTOS FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL

O sujeito passivo suscita questão formal passível de nulidade da autuação fiscal perpetrada, vez que, por se constituir em proprietário de direito do veículo sob o CRLV sob nº. 00*****767 (fls. 08), e de PLACAS F**_**79 (cavalo mecânico) e E**_**63 (semirreboque), o qual se encontra arrendado à empresa J.*. DA S**** COMÉRCIO DE M***** – ME, CNPJ nº. **255.298/****_**, sediada em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, conforme instrumento de contrato particular de arrendamento de veículo (fls. 38 a 41), cujo condutor Sr. M**** S****, CTPS nº. 54***/**38/SP, se encontra devidamente registrado na empresa arrendatária.

No mesmo sentido, a responsabilidade tributária recai sobre a arrendatária e não estaria sob a mira dos gravames da autuação fiscal.

Pugna pela nulidade formal da autuação fiscal.

DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).

A acusatória fiscal calcou seus procedimentos legais ancorados no fato de ter o sujeito passivo deixado de recolher o ICMS/Transporte, vez que não portava no momento da abordagem, o competente Conhecimento de transportes rodoviário de cargas eletrônico/CTe.

INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO (fls. 23 a 27).

A defesa do sujeito passivo aduz não se ver sob a mira do Fisco, neste caso, uma vez que é proprietária de direito do veículo objeto da autuação fiscal, conquanto, possui contrato de arrendamento de veículo (fls. 38 a 41), bem como o condutor do mesmo Sr. M**** S**** (docts. fls. 32/33) encontrava-se devidamente registrado na empresa J. *. DA S**** COM. DE M***** – ME, sediada em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Pois bem.

Há que se considerar, para o bom deslinde da questão, que o núcleo da autuação fiscal, cingiu-se no fato de terem os autores do feito fiscal desconsiderado, para a operação de serviços de transportes rodoviários de cargas, o teor contrato de arrendamento do veículo retro especificado, o qual não teria o condão de produzir os efeitos legais, porquanto consta com prazo indeterminado.

Nesse sentido, é de bom alvitre que de empreste à causa o que prescreve o Código Civil Brasileiro à propósito dos negócios jurídicos. Vejamos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CC/2002

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;*
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

Nesse sentido, da validade da declaração de vontade, assim reza o art. 107, caput do CC/2002.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

De modo que, a declaração de vontade, livremente expressa e de boa-fé não pode ser objeto de anulação.

Assim, há que se considerar o presente contrato de arrendamento do veículo objeto da autuação fiscal, porquanto, avençado pelas partes. É o famigerado “*pacta sunt servanda*”. Veja-se o significado da expressão:

*“Pacta sunt servanda é um termo em latim que significa “os pactos devem ser cumpridos”. Representa o **princípio da força obrigatória dos contratos**, que diz: se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei”*

Chamado, o princípio da função foi social do contrato está positivado no Código Civil, no artigo 421, § único:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Daí, o Estado imiscuir-se nas relações contratuais postas, de maneira a desconsiderar os termos avençados pelas partes, torna-se temerário, a menos que se prove, extreme de dúvidas, de que houve intenção da parte, de forma clara e dolosa em fraudar o Erário Público, o que, não se vislumbra no caso posto.

Do mesmo modo, o vínculo empregatício do condutor do veículo de cargas Sr. M***** S*****, com a empresa J. *. DA S**** COM. DE M***** – ME, se vê configurado.

Assim, sendo, já em fase de exame preliminar de nulidade formal, há que se acolher os argumentos do sujeito passivo para considerar NULA a autuação fiscal e, por consequência, os efeitos do Auto de Infração dela reflexo.

A Ilegitimidade Passiva no presente caso, se impõe.

Por conseguinte, deixa-se de adentrar ao exame de mérito do presente feito fiscal, uma vez que se vê prejudicado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO, objeto desta decisão assim se demonstra:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO

| | Valor CT AINF | Valores indevidos |
|---------------|---------------------|--------------------------|
| Tributo | R\$ 1.286,82 | R\$ 1.282,82 |
| Multa de mora | R\$ 1.158,13 | R\$ 1.158,13 |
| Total | R\$ 2.444,95 | R\$ *2.444,95 |

*Valor do montante do crédito tributário excluído atualizado: R\$ 3.614,39/R\$92,54/UPF/21 = 39,05 UPF/RO.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, JULGO **NULA** a ação fiscal e por via de consequência considerar **INDEVIDO** o crédito tributário lançado de **(R\$ 2.444,95)**.

Crédito Tributário excluído: R\$3.614,39/R\$ 92,54/UPF/21 = 39,05 UPF/RO.

Por se tratar de decisão administrativa singular contrário no todo à Administração Tributária, abstenho de recorrer de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância/TATE/SEFIN, por força do disposto no *art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96* (o valor não excede a 300 UPF/RO).

Declaro extinto o Crédito Tributário com fulcro no *art. 156, IX do CTN (Lei Complementar nº. 5.172/66)*.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa nº. 2021.08.17.04.0512/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador